PROCESSO DE ADOÇÃO

* Ricardo Peixoto Teixeira
** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

A adoção é tradicionalmente considerada como instituto de direito de família, que tem por finalidades dar filhos àqueles que não puderam tê-los naturalmente ou, ainda, dar pais àqueles que estão desamparados. Um dos maiores problemas sociais, que diversos países apresentam, diz respeito ao menor: Menores desamparados, esquecidos em abrigos ou orfanatos ou, ainda, que vagam pelas ruas atrás de sua sobrevivência.

Palavras-chave: Burocracia, responsabilidade, convivência.

1. Desenvolvimento

A adoção não é deferida a qualquer pessoa que tenha interesse na adoção, algumas formalidades, alguns requisitos e razoáveis medidas de prevenção e segurança, são elementos que formarão o processo para habilitar um pretendente, todavia, sendo medidas extremamente simples, não serão obstáculos suficientes para desestimular a adoção ou dificultar a realização da vontade do adotante, de forma geral. Entretanto, muitas são as dúvidas que podem ser esclarecidas pelo exame do texto legal, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelas questões que a seguir simplificamos.

Adotar significa “tomar como seu filho “doado” pela mãe ou pelos pais biológicos, mediante a abertura de assento de nascimento, dando-se eles adotantes, como pais. (MONACO,2003)

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha.

---

* Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.
**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

A adoção é portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta estabelecendo entre adotante ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227 §§ 5º e 6º, criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.676).

Duas eram as espécies de adoção admitidas em nosso direito anterior: a simples, e a plena. A adoção simples, ou restrita, era a concernente ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, que pode ser a pessoa maior, mas tal posição do filho não era definitiva ou irrevogável.(GONÇALVES, 2000)

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção. Desse modo como também sucede com o casamento, pode ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares e o do status que gera, preponderantemente de natureza institucional. (GONÇALVES,2000)

A adoção plena, estatutária ou legitimante, era a espécie pela qual o menor passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vinculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

Pelo Código Civil atual (arts. 1.681 a 1.629) a adoção simples e a plena deixam de existir, visto que se aplicará a todos os casos de adoção, pouco importando a idade do adotando. A adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios.

Não há impedimento, todavia nem na lei nem na natureza da adoção que impeça os tios de adotar os sobrinhos, ou os sogros de adotar a nora ou o genro, naturalmente depois do falecimento do filho ou da filha uma vez que a restrição não alcança os parentes colaterais de terceiro grau, nem os parentes por afinidade.

No regime do novo diploma, tanto a adoção de menores quanto a de maiores revestem-se das mesmas características, estando sujeitas a decisão judicial, em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público.

Será imprescindível para a adoção o cumprimento dos seguintes requisitos: 1 – Efetivação por maior de 18 anos independentemente do estado civil (adoção singular) (CC, art. 1.618) ou por casal (adoção conjunta), ligado ao matrimonio ou por união estável, desde que um deles tenha completado 18 anos de idade, comprovada a estabilidade familiar (art. 1.618, que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou se viverem em união estável.

Os divorciados e os separados judicialmente poderão adotar conjuntamente se o estágio de conveniência com o adotado houver iniciado na constância da sociedade conjugal e se fizerem acordo sobre a guarda do menor e o regime do direito de visitas (CCF, art. 1.622, parágrafo único), assegurando-lhe assim a continuidade daquela convivência familiar. Se um dos cônjuges ou conviventes adotar filho do outro, os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro e de parentesco entre os respectivos parentes (CC art. 1.626) serão mantidos. Ter-se-á, aqui, uma adoção unilateral. Se a adoção se der por pessoa solteira ou que não viva em união estável, formar-se-á uma entidade familiar, ou seja, uma família mono parental. 2 – Diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, pois o adotante pelo art. 1.619 do Código Civil, há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, pois não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar. 3 – Consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal (tutor ou curador), não cabendo nesta matéria suprimento judicial. Se o adotado for menor de 12 anos ou se for maior incapaz, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador) mas se contar mais de 12 anos, deverá ser ouvido para manifestar sua concordância.Se se tratar de relativamente incapaz, deverá participar do ato

assistido pelo seu representante legal. O consentimento é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção (CC, art. 1621, § 2º). 4 – Intervenção judicial na sua criação, pois somente se aperfeiçoa perante juiz, em processo judicial, com a intervenção do Ministério Público, inclusive em caso de adoção de maiores de 18 anos (CC, art. 1.623 e parágrafo único). A competência para julgar pedidos de adoção de menores de 18 anos será a Justiça da Infância e da Juventude. O procedimento para tanto será o indicado na Lei n. 8.069/90. Exige-se além dos requisitos específicos para a concessão desse pedido: a) qualificação do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, com expressa anuência deste; b) indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se há ou não algum parente vivo; c) qualificação completa do adotando e de seus pais, se conhecidos; d) indicação do cartório onde se deu a inscrição do nascimento do adotando, anexando, se for possível, uma cópia de sua certidão de nascimento; e) declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos pertencentes ao adotando (Lei n. 8.069/90), art. 1165, I a V e parágrafo único). É preciso não olvidar que o órgão judicante deverá manter em cada comarca, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (art. 50). Não permitirá a adoção àquele que não satisfazer os requisitos legais nem oferecer ambiente familiar adequado (arts. 29 e 50 § 2º) e sempre deferirá a adoção quando se apresentarem reais vantagens para o adotando (art. 43). A sentença judicial concessiva da adoção terá efeito constitutivo e de deverá ser inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, com o intuito de fazer crer, a todos que o parentesco entre adotantes e adotados é consangüíneo. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Nas certidões do registro não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato. E a critério do magistrado poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome. A adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença.

O processo de adoção em muito se assemelha a uma gravidez. Também demora um tempo, e apesar de todos os cuidados, corre-se o risco de existirem problemas de saúde, comportamento, etc. Quando nasce um bebê, a família toda precisa de um tempo de adaptação à nova situação. Isso não é diferente na adoção; portanto, se alguém resolve adotar uma criança, não deve ter medo de enfrentar esses problemas, porque filho natural também não é garantia de felicidade plena.

A adoção tem caráter irrevogável, ou seja, aquele vínculo jurídico com a família biológica jamais se restabelece, ainda que aqueles que adotaram vierem a falecer.

Por outro lado, a adoção dá à criança ou adolescente adotado todos os direitos de um filho biológico, inclusive à herança.

2. Referências bibliográficas

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. Editora LTr: São Paulo, 2000.

CARELLI, Gabriela. **Tudo por um filho**. Revista Veja: São Paulo, 09.05.2001.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1996.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Ediotra Aide: Rio de Janeiro, 1993.